

PROJETO DE LEI Nº 5.042, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", com o objetivo de disciplinar a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado OTÁVIO LEITE

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCAS VERGÍLIO

Esta Comissão aprecia o presente projeto de lei que tem por objetivo disciplinar aspectos relativos a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

Nesta Comissão, o ilustre relator, Deputado Otávio Leite, apresentou substitutivo que aperfeiçoa e enriquece a proposição e que conta com nosso apoio.

Com o propósito de contribuir com essa discussão, tomamos a liberdade de propor o presente voto em separado com vistas a oferecer ao relator e demais pares **duas propostas** que consideramos relevantes, tendo por objetivo buscar sempre o entendimento que possibilite a recuperação das empresas evitando, de todas as formas, a decretação da falência que tantos males traz para os trabalhadores, para a economia e para a sociedade como um todo.

Proposta 1: inclusão, no substitutivo do relator, de § 2º ao art. 56-A da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, com a seguinte redação:

“§ 2º. Os credores deverão ser intimados para se manifestar das propostas apresentadas pelo devedor, em 5 (cinco) dias úteis anteriores a realização da assembleia.”

Entendemos que o acréscimo é necessário eis que evitará que os credores sejam surpreendidos com propostas de recuperação judicial apresentadas somente no momento da assembleia, o que dificulta e muitas vezes impossibilita a análise dessas propostas.

A assembleia geral dos credores é o órgão colegiado, no qual todos os membros têm poderes iguais e deliberativos, para atingir as decisões finais de conflitos, responsável pela apresentação do interesse predominante entre os que titularizam crédito diante da sociedade empresária que está requerendo a recuperação judicial.

A Lei de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sendo assim, sabe-se que o objetivo maior na criação da Lei de Falências, foi viabilizar a recuperação de empresas em dificuldade financeira, sem prejudicar os credores, e também a preservação de toda a economia do país.

Desta forma, apesar do substitutivo do relator aperfeiçoar o Projeto de Lei, devemos considerar o fato de que os credores devem ser intimados sobre propostas do devedor, inclusive para que seja possível tornar mais produtiva a assembleia e sanar eventuais dúvidas antecipadamente à sua realização.

A aprovação da proposta trará maior segurança jurídica aos credores em assembleia geral, e evitará a decretação de falência, que não favorece qualquer das partes envolvidas na recuperação judicial, buscando a pretensão original do Projeto de Lei.

Proposta 2: supressão § 3º, do artigo 56-B da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, oferecido pelo nobre relator.

O dispositivo que pretendemos suprimir tem a seguinte redação:

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, a inexistência da expressa concordância do devedor resultará na imediata decretação de sua falência pelo juiz.

A supressão ora proposta visa manter o bojo do texto legal de disciplinar a aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores.

No substitutivo apresentado pelo nobre relator foi incluído o artigo 56-B, que no seu parágrafo 3º prevê que na hipótese de o juiz sanear os vícios existentes, a inexistência da expressa concordância do devedor resultará na imediata decretação de falência pelo juiz.

Nosso entendimento é de que a imediata decretação de falência impedirá que a Lei atinja o seu objetivo, ou seja, a recuperação da empresa que se apresenta insolvente. Portanto, a falência é medida que deve ser evitada a todo custo.

Ressalte-se, ainda, que a aprovação pode prejudicar toda a sociedade, aumentando sobremaneira o número de falências e, com isso, prejudicando os credores que contam com o recebimento de seus créditos para honrar com seus compromissos, que também sujeitar-se-ão a situações de dificuldades financeiras.

A decretação da falência, como proposta no dispositivo, poderá impactar na economia como um todo, refletindo em toda sociedade, causando um efeito desastroso para a sociedade e podendo, inclusive, desencadear novos pedidos de recuperação judicial.

Nossas propostas visam o crescimento econômico do país e a reestruturação das empresas economicamente viáveis que passam por dificuldades momentâneas, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.402, de 2013 e do substitutivo oferecido pelo relator, com as duas emendas que oferecemos no presente voto em separado.

Sala da Comissão, de de 2016.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Solidariedade - GO